



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA
CONTROLE INTERNO

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Conforme preceitua o art. 74 da Constituição da República de 1988 e demais dispositivos legais que regulamentam o Controle Interno da Câmara Municipal de Abel Figueiredo, apresenta-se o presente Parecer, que segue assinado pela Chefe de Controle Interno designada por meio da Portaria nº 002/2023.

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, a Coordenadoria de Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os seguintes autos:

Processo nº 6/2023-002-CMAF referente ao Procedimento Licitatório de **INEXIGIBILIDADE** tendo por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM ATENDIMENTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO**, no valor global de R\$ 66.000,00 (Sessenta e Seis mil Reais), celebrado pela **CONTRATANTE** Câmara Municipal de Abel Figueiredo com o **CONTRATADO** Montreuil Advocacia Sociedade De Advogados.

1. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal vigente estabelece em seu art. 74 as finalidades do Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia. O Controle Interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população. Tendo em vista que o processo de contratação em exame implica em realização de despesa, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA
CONTROLE INTERNO

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de um profissional especializado que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante dispensa e inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade é disciplinada no art. 25 da Lei de Licitações – 8666/93, e no presente caso, se amolda no inciso II – *in verbis*:

“Art. 25. É **inexigível a licitação** (...):

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Os serviços jurídicos possuem singularidade, não podendo ser realizados a contento por qualquer advogado.

À vista disso e conformidade com o Art. 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, instituído pela Resolução nº 02/2015, a saber:

“Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.”

Neste sentido, é legítimo contratar um profissional que se enquadre na legislação, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de **serviços jurídicos especializados** e art. 13, III e



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA
CONTROLE INTERNO

V, da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, e ainda, preencha os requisitos necessitados por este município.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, com base nas regras disciplinadas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais supramencionados. Declaro que o Processo Licitatório de Inexigibilidade se encontra:

(x) Revestidos de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a câmara municipal;

() Revestidos parcialmente das formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a câmara municipal, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s).

() Com irregularidade(s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a câmara municipal, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir.

Salvo melhor juízo, a Chefe de Controle Interno entende que o Processo Licitatório, supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, **DECLARA** estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Abel Figueiredo/PA, 18 de janeiro de 2022.

Helaine Santos Oliveira
Chefe Controle Interno